

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.757/CS

HABEAS CORPUS Nº 128.770 - SÃO PAULO IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

PACIENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO MANDAMUS ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. O paciente **Jorge Luis dos Santos Oliveira** foi preso em flagrante em 21/11/2013 e denunciado por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP convertido o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
- 2. A Defesa, objetivando a revogação da prisão cautelar por excesso de prazo, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.
- 3. Em seguida, interpôs-se novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5°, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no habeas corpus, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaca de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).
- **02.** Conforme consolidada jurisprudência, 'o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa' (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).
- 03. Habeas corpus não conhecido."
- 4. No presente *habeas corpus* alega-se novamente o excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso preventivamente desde 21 de novembro de 2013, aguardando a realização de exame de dependência toxicológica.
- 5. Preliminarmente, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da incompetência dessa Corte para conhecer, em sede originária, de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em *habeas corpus*, não conheceu do pedido.

- Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 15/10/2015 14:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 9228F61E.EE39AlF4.185AB782.538465C9
- 6. A Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 102, inciso II, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar em recurso ordinário "o habeas corpus (...) decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; (...)"., não sendo cabível a extensão desse rol exaustivo por interpretação da norma constitucional para permitir a inclusão de outras hipóteses ali não previstas.
- 7. E, ainda que assim não fosse, não há qualquer vício no acórdão impugnado, que além de afirmar a inadmissibilidade do *writ* substitutivo de recurso ordinário, afastou a existência de flagrante coação ilegal no julgamento do *habeas corpus* originário, tendo em vista que o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, aliada à contribuição da defesa.
- 8. Com efeito, permanecem íntegros os fundamentos lançados pela Ministra Rosa Weber no HC n. 125.221/SP, para demonstrar a ausência de flagrante ilegalidade hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* em favor do paciente:
 - "(...) A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para 'processo sem dilações indevidas', em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

Na espécie, considerando as datas da prisão preventiva (21.11.2013), do oferecimento da denúncia (9.12.2013), da apresentação da defesa prévia (13.02.2014), do recebimento da denúncia (25.02.2014), da audiência de instrução e julgamento (24.4.2014), da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, do interrogatório e deferimento do pedido defensivo de realização do exame de dependência toxicológica no acusado (01.7.2014), da realização da perícia (17.11.2014), e do indeferimento do pedido de intimação do perito para prestar novos

esclarecimentos (16.4.2015), não detecto, nesta ocasião, o alegado excesso de prazo.

Nessa linha, colho dos fundamentos exarados pela Corte Estadual quanto ao não reconhecimento da alegada demora:

'(...).

Diante da complexidade da prova, visto que, necessária a juntada, a pedido da defesa, de cópia integral do procedimento em trâmite junto ao GAECO, antes de oferecimento da defesa preliminar; de expedição de carta precatória, para oitiva de testemunha; de redesignação de audiências, e, agora, de realização de perícia para verificação de dependência toxicológica, não se pode dizer configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo. Tudo a exigir ação criteriosa a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim sendo, não se pode falar, diante das circunstâncias específicas e concretas que rodeiam o presente processo, previsto no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal.

Tendo em vista o desenrolar do processo, não se mostra evidenciado o alegado excesso de prazo. Nem mesmo se infere, quer da documentação que instrui a impetração, quer daquela que acompanha as informações, omissão ou desídia por parte da autoridade impetrada.

O prazo para a conclusão da instrução criminal deve obedecer a critério de razoabilidade, observada a condição específica de cada procedimento.

A instrução do processo, estando preso o acusado, deve se dar com maior rapidez. Contudo, o prazo para encerramento da instrução não pode ser medido de forma matemática. Devem ser consideradas as circunstâncias específicas de cada caso. Assim, o número de agentes, o local onde estão presos a dificultar a apresentação para participara da instrução do processo, para o interrogatório, tudo deve ser levado em conta para só então ser verificado se há excesso de prazo na formação da culpa.

Por conseguinte, o lapso para o término da instrução pode ser alargado em razão de circunstâncias que estejam a justificar tal prorrogação, desde que se mantenha razoável. Pode haver elasticidade no prazo da prisão cautelar desde que guarde razoabilidade.

No caso presente, por ora, não há falar em coação ilegal decorrente do prolongamento da instrução criminal'.

Por derradeiro, ressalto que o acórdão da lavra da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento'. (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012)."

- Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 15/10/2015 14:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 9228F61E.EE39A1F4.185AB782.538465C9
- 9. Como visto, a matéria de fundo foi analisada no HC n. 125.221/SP, não trazendo a defesa argumentos novos aptos a desconstituir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de excesso de prazo na Ação Penal n. 3018743-66.2013.8.26.0320.
- 10. Em contrapartida, na Certidão de andamento processual anexada aos autos, constata-se que o feito principal segue regular trâmite, encontrandose em fase de alegações finais, não podendo se falar em "situação anômala que compromete a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 85237/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005). Ao contrário, o parâmetro da razoabilidade autoriza e legitima a manutenção da prisão do paciente.
- 11. Apenas a título de argumentação, deve-se destacar ainda que há fatos idôneos que justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, em especial pela informação de que "as investigações desenvolvidas pelo GAECO evidenciam que o denunciado é integrante de organização criminosa (PCC) e tem como uma de suas atividades ilícitas o tráfico de drogas".
- 12. Tais fatos legitimam a constrição cautelar para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), dada a perniciosidade da conduta, sendo indiscutível que o tráfico de drogas invariavelmente alcança a um grande número de vítimas, produzindo instabilidade ao meio social e familiar, merecendo, portanto, um tratamento jurídico mais rigoroso.
- 13. Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte:

"HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos. (grifou-se).

(HC 109528, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012).

14. Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação da ordem.

Brasília, 15 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República